Autos n. 0305173-16.2017.8.24.0058
Número SIG 08.2018.00034403-8

**MM. Juiz.**

Cuidam os autos de pedido de falência promovido por Carlos Henrique Hofmann em face de Lion Artefatos de Madeira Ltda. ME., tendo a falência sido decretada pelo acórdão de fls. 82/92 em 12/08/2018.

Retornados os autos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a falida pugnou à fl. 106 pela nomeação de administrador judicial e demais atos previstos no artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005 (fl. 106), reiterando o pleito à fl. 108.

O requerente, ao seu turno, anuiu aos pedidos da falida à fl. 109.

Já às fls. 112/137 a falida requereu *"[...] providências para fazer cessar a usurpação da competência do Juízo Universal, especialmente o leilão cuja segunda praça ocorrerá em 12 de dezembro próximo"*, pois, argumenta que a Vara do Trabalho local manteve a realização da hasta pública mesmo após ser informada a decretação da falência.

É o relato do necessário.

Ao exame da documentação carreada pela falida, denota-se que o pedido para cancelamento do leilão efetuado por esta última à Justiça trabalhista (fl. 122) foi indeferido, sendo que, nada obstante, o magistrado laboral consignou em sua decisão que *"Eventual valor auferido em decorrência da venda do bem será transferido para o Juízo Falimentar, tão logo este juízo seja notificado oficialmente dos termos da quebra e da nomeação do síndico"*. (fl. 136).

Verifica-se, dessarte, que a possível arrematação do patrimônio da falida não causará prejuízos aos credores, porquanto a quantia obtida reverter-se-á ao Juízo universal.

De todo modo, é curial sublinhar a inadequação da via eleita pela falida em sua tentativa de obstacularizar o aludido leilão, haja vista não deter a Justiça Estadual competência para interferir em atos da Trabalhista.

Deveria a falida para tanto se valer de recurso ou sucedâneo recursal ao Tribunal Regional do Trabalho contra a decisão de fl. 136 para sua reforma, bem como, nos termos do artigo 105, inciso I, *d*, da Constituição Federal, suscitar conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Face ao exposto, manifesta-se o Ministério Público pela rejeição dos pedidos de fl. 112, bem como pela adoção das providências do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do acórdão de fls. 82/92.

São Bento do Sul, 12 de dezembro de 2018.

Cássio Antonio Ribas Gomes
**Promotor de Justiça**